



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.901618/2017-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.819 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente MASSI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/11/2009

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea. Súmula CARF nºs 164 e 168.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 108-028.504, proferido pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DRF de Lauro de Freitas- BA emitiu o Despacho Decisório nº. 127541373 no dia 02 de novembro de 2007, cujo teor transcrevo em síntese (e-fl. 6):

“O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 89, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997, somado ao valor dos pedidos de restituição. Valor do crédito em análise: R\$ 96.810, 06. Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00.

CARACTERÍSTICA DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

(...)

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 98.623,98.

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
24002.33440.290115.1.7.04-7854 37239.49605.290115.1.7.04-8835
08039.56488.290115.1.7.04-9082 11332.47550.290115.1.3.04-9063
00494.83624.060117.1.7.04-2258

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
40816.54530.251114.1.2.04-0774

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.

PRINCIPAL- R\$ 95.717,93 MULTA- R\$ 19.143,56 JUROS- R\$ 33.166,05”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que é empresa tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e que exerce a atividade principal de paisagismo- atividade de revestimento vegetal por hidrojetamento de sementes e fertilizantes (CNAE 81.30-3.00), bem como exerce as atividades de serviços de engenharia (CNAE 71.12-0-00) e serviços de obras de terraplanagem (CNAE 43.13-4-00), que se enquadram no contexto de construção civil em geral.

Asseverou que recolheu IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2009, na modalidade do LUCRO PRESUMIDO com o percentual de 32 (trinta e dois por cento), para ambos os tributos.

Informou que formalizou uma consulta via processo administrativo e que a mesma esclareceu que a empresa possui o direito à aplicação dos percentuais reduzidos de 8% (oito por cento) para o IRPJ e de 12% (doze por cento) para a CSLL, na determinação da base de cálculo do LUCRO PRESUMIDO.

Pleiteou que seja julgada totalmente procedente a Manifestação de Inconformidade, em razão da existência do crédito em razão da comprovação da sua constituição, não havendo qualquer razão para a não homologação da compensação ou do indeferimento da restituição.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-028.504- DRJ/08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 168/175).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 189/401):

“MASSI PAISAGISMO E HIDROSSEMEADURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.960.196/0001-17, com sede à Avenida Luiz Tarquínio Pontes, nº. 1.821, Pitangueiras, Lauro de Freitas, Bahia, CEP nº 42.700-000, endereço eletrônico: massi@massi.com.br, telefone: (71) 3369-1373/ (71) 3369-1628, vem, respeitosa e tempestivamente, por seus advogados, com fulcro no art. 33 do Decreto 70.235/72, interpor RECURSO VOLUNTÁRIO contra o Acórdão de nº. 108-028.504 exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita de Julgamento 08 (São Paulo/SP).

I- SÍNTESE FÁTICA

01. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º. 108-026.428 que julgou improcedente a Manifestação de Conformidade apresentada pela Contribuinte contra o Despacho Decisório que decidiu pela não homologação da compensação objeto da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 24002.33440.290115.1.7.04-7854 e Pedido de Restituição (PER) n.º 40616.54530.251114.1.2.04-0774.

02. Em síntese, o pleito deixou de ser apreciado em razão da suposta falta de atenção do contribuinte ao deixar de retificar a DCTF e a DIPJ correspondentes antes da transmissão do PER, dificultando análise da autoridade fiscal que acabou por não reconhecer a existência do crédito de PGIM, mas que posteriormente à ciência do DD procedeu às devidas retificações.

03. Dessa forma, ao comprovar que o crédito existe, por meio dos contratos e da Solução de Consulta 23, da 5ª RF da RFB, o excesso de formalismo acarreta clara violação ao princípio matriz do direito administrativo- verdade material.

04. No mérito é possível constatar que o crédito é decorrente da nova apuração do IR devido pelo lucro presumido, na medida em que, devido à sua atividade comercial, o percentual correto de presunção é de 8%, ao invés de 32% como foi aplicado para o cálculo do IR pago.

05. Diante do exposto, salta aos olhos não somente a existência do direito creditório, como também que o excesso de formalidade da autoridade administrativa implica em enriquecimento ilícito do ente público, ao tempo em que impõem óbices meramente formais para que o Contribuinte possa recuperar os valores indevidamente recolhidos.

I. DECISÃO RECORRIDA

06. Em síntese, a Decisão recorrida alegou que.

(...)

07. Dessa forma, da análise dos itens “a” e “b” elencados acima, resta comprovado o excesso de formalismo da Receita Federal.

08. Quanto aos tópicos “c” e “d”, o próprio órgão julgador entende, ainda que indiretamente, o direito creditório da Contribuinte, o que inclusive é corroborado pelos contratos acostados aos autos.

II. FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

a) DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO

09. Identificado o ERRO MATERIAL evidenciado pelo não envio da respectiva retificadora da DCTF, imediatamente a manifestante o corrigiu com a devida providência do seu envio, conforme recibos e relatórios anexos. Ademais, os contratos já estavam acostados ao processo de solução de consulta, pelo que a recorrente, está juntando, novamente, aos presentes autos.

10. A Recorrente acosta, ainda, os contratos que comprovam, em definitivo, o direito ao crédito pleiteado. Diante do exposto, vejamos o entendimento firmado na Solução de Consulta n.º. 23- SSRF05/DISIT.

(...)

11. De outro lado, compete acostar aos autos o contrato com a descrição EXATA do serviço prestado como forma de demonstrar que a Recorrente faz jus ao direito creditório aqui pleiteado.

(...)

12. Deste modo, nobre julgador, há de se convir que o presente Recurso Voluntário deverá ser conhecido e julgado procedente in totum, para reformar a não homologação do crédito pleiteado na PER/DCOMP de restituição acima identificada, admitindo-se a sua pertinência por se tratar de DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

b) DO ERRO MATERIAL

13. Preliminarmente, há que se falar que o erro material do Contribuinte, seja no recolhimento a maior do Tributo, seja na falha de retificar as declarações antes da transmissão do DCOMP não implica em direito à apropriação desses valores pelo fisco sob pena de constituir enriquecimento ilícito.

14. Em outras palavras, a falha do contribuinte não é condão para a apropriação dos valores indevidamente recolhidos pela autoridade tributária.

15. Dito isso, conforme já noticiado, a manifestante não enviou à época as respectivas retificadoras da DCTF e que somente foram providenciada no interstício do prazo desta manifestação.

16. Com efeito, trata-se de mero erro material, pelo que a existência do crédito é inequívoca.

17. Nesse sentido, o Conselho de Recursos Fiscais tem se posicionado no sentido de que, havendo erro material, pode o contribuinte provar a verdade dos fatos através de provas idôneas. Vejamos.

(...)

18. Sendo assim, a ora manifestante reitera que além de ter promovido a juntada de todas as respectivas retificadoras da DCTF, bem como da DIPJ, como forma de sustentar, de forma inequívoca, o seu direito à restituição ora defendida, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, acosta, igualmente, os contratos mencionados na decisão vergastada.

c) DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO

19. O próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, em sessão realizada em 2018, em um caso análogo ao exposto em tela, firmou entendimento no sentido de que é possível a apresentação da retificadora após o despacho decisório, devendo ser afastando o óbice forma que fundamentou a decisão primeva.

d) DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

20. No caso em tela, o próprio julgador reconhece a ocorrência de mero erro material, tendo sido providenciada, à época, a devida retificação das respectivas DCTFs.

21. Dito isso, do próprio princípio da legalidade tributária decorre outro princípio, que rege o processo administrativo tributário, qual seja, o princípio da verdade material.

22. O referenciado princípio impõe às autoridades administrativas o dever de apurar todos os fatos que lhe são apresentados na busca DA VERDADE REAL, não se limitando a emitir juízo acerca dos documentos analisados a partir da mera presunção, a fim de se evitar a tributação de situação que não configura fato gerador da obrigação tributária.

(...)

27. O atual Conselho de Recursos Fiscais- CARF já consolidou o entendimento de que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material. Vejamos.

(...)

28. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, analisando a matéria, também já se manifestou nesse sentido, ressaltando que no processo administrativo tributário, por meio do princípio da verdade material, se busca verificar se realmente ocorreu, ou não, o fato gerador, que suporte a legalidade do lançamento questionado.

(...)

e) DO FORMALISMO MODERADO

29. Antes de qualquer coisa, convém analisar com bastante esmero a qualificada lição do mestre Hely Lopes Meireles, que, com a proficiência de sempre, não vacilou em declarar.

(...)

30. O princípio do formalismo moderado encontra embasamento implícito no artigo 5º, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

(...)

35. No presente caso, a Manifestante pretende a aplicação do formalismo moderado para que seja analisado o recurso voluntário tido como intempestivo.

f) DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS- RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

36. Não há que se falar em razoabilidade sem considerar a noção de proporcionalidade, pois deve sempre haver uma proporção de modo a buscar o máximo de eficácia com o mínimo de restrição.

37. Tais princípios são de capital importância para a vida do direito à medida que limita a própria ação do legislador. Curial evidenciar a necessidade de proporção entre a multa cominada e a infração praticada pelo contribuinte.

38. Sabemos que a multa pecuniária, quando aplicada converte-se em obrigação principal. Porém, não se pode perceber de vista que originariamente a obrigação principal é o tributo propriamente dito.

39. Outrossim, as multas tributárias exageradas desviam-se de sua finalidade repressiva para se afirmar como uma nova fonte de arrecadação tributária. O tributo não pode ser entendido como fonte para geração de rendas de capital.

40. O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

(...)

42. Neste sentido, o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito por parte da Autoridade Tributária, nos parece mais um princípio da razoabilidade da tributação.

g) DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

43. De fato, a legislação pátria admite a compensação de tributos estando prevista esta matéria no art. 170 do CTN, in fine.

(...)

44. No que tange aos créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior, o caput do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/91 é que autoriza a compensação prevista no art. 170 do CTN.

(...)

45. Dessa forma, é de clareza solar não somente o direito creditório da Contribuinte, como também o seu direito em compensar os valores indevidamente recolhidos.

III. CONCLUSÃO

46. Com efeito, salta aos olhos não somente a existência do direito creditório, como também que o excesso de formalismo da autoridade administrativa implica em enriquecimento ilícito do ente público, ao tempo em que impõem óbices meramente formais para que o Contribuinte possa recuperar os valores indevidamente recolhidos, haja vista que o erro material do Contribuinte, seja no recolhimento a maior do Tributo, seja na falha de retificar as declarações antes da transmissão do DCOMP não implica em direito à apropriação desses valores pelo fisco sob pena de constituir enriquecimento ilícito.

47. Em outras palavras, a falha do contribuinte não é condão para a apropriação dos valores indevidamente recolhidos pela autoridade tributária.

48. Dito isso, conforme já notificado, a manifestante não enviou à época as respectivas retificadoras da DCTF, entretanto, sanado o erro, inexistente qualquer fundamento para que seja mantida a decisão que negou o direito creditório por mero erro formal.

49. Dessa forma, requer, digne-se esta C. Comissão em julgar totalmente procedente o Recurso apresentado, considerando:

a) A LIQUIDEZ E A CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO;

b) O ERRO MATERIAL;

c) A POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO;

d) O PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL;

e) O FORMALISMO MODERADO;

f) A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS- RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE; E

g) O DIREITO A COMPENSAÇÃO.

IV. PEDIDOS

50. Diante do exposto, requer, digne-se esta C. Câmara Recursal em conhecer e prover o presente recurso para, reformando a decisão impugnada, declarar o direito creditório da Contribuinte, deferindo a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 24002.33440.290115.1.7.04-7854 e o Pedido de Restituição (PER) nº 40616.54530.251114.1.2.04-0774”.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1003-003.819 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13502.901618/2017-36

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP 24002.33440.290115.1.7.04-7854, utilizando-se de crédito de pagamento indevido/ou a maior de IRRF no valor de R\$ 96.810,06 mediante o DARF recolhido no dia 30/novembro/2009 (e-fl. 6).

Por meio do Despacho Decisório, e-fl. 6, a referida compensação e restituição não foram homologadas sob a alegação de que “o crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição”.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Recorrente alegou em suas razões de defesa que “no ano calendário de 2009 recolheu o IRPJ e a CSLL, na modalidade do LUCRO PRESUMIDO, com o percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento), para ambos os tributos”.

Esclareceu ainda, que “o referido processo administrativo resultou na Solução de Consulta nº 23/2010 (doc. 02), desta 5ª Região Fiscal que reconheceu o DIREITO à aplicação dos percentuais reduzidos de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente para o IRPJ e a CSLL, na determinação da base de cálculo do LUCRO PRESUMIDO”.

Destacou que após retificadas as DCTFs e a DIPJ, a mesma “comprovou a existência do crédito em razão da comprovação da sua constituição, não havendo assim, qualquer razão para a NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO ou do indeferimento da restituição”.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fl. 88):

“(…)

No caso concreto, na concepção do interessado, o indébito surge a partir da retificação da DCTF com a declaração de um novo débito de IR devido no 3º trimestre/2009, amparado em nova apuração contida na DIPJ retificadora, através da qual toda a receita bruta foi

submetida ao percentual de 8% de presunção para o cálculo de IRPJ, ante o percentual de 32% declarado na DIPJ original/cancelada. Na MI o interessado alegou que a sua atividade está enquadrada dentre aquelas submetidas ao percentual de 8%, trazendo a Solução de Consulta (SC) nº 23, de 19/04/2010, exarada pela SRRF05/Disit5ª (fls. 83/93) que daria sustentação à sua tese.

Todavia, diferentemente do que alega o interessado, a citada SC não garante que todas as atividades desempenhadas pelo contribuinte estejam submetidas ao percentual de presunção de 8%. Ao contrário, ela impõe a presença no caso concreto de uma série de condições que precisam ser comprovadas nos autos para que o percentual de 8% possa ser aplicado. A seguir a reprodução das ementas desta SC que dão bem a noção das exigências a serem comprovadas na DCTF original para o código 0561 (R\$ 375.894,48) se mostra correto e não o da retificadora R\$ 277.270,50.

(...)

Portanto, as condições exigidas na SC nº 23 para que todas as atividades sociais do interessadas possam ser submetidas ao percentual de 8% de presunção para fins de cálculo do IRPJ não estão comprovadas no processo, uma vez que não foram apresentados os seus contratos de prestação de serviço que pudessem garantir que todas as suas receitas foram oriundas de prestação de serviço de forma auxiliar a construção civil, por empreitada, e ainda com fornecimento por ele de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, e, como trata-se de procedimentos de compensação tributária, o crédito pleiteado deve apresentar os atributos da certeza e liquidez prescritos no art. 170 do CTN, o que não ocorreu neste caso”.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade destacando que “em síntese, o pleito deixou de ser apreciado em razão da suposta falta de atenção do contribuinte ao deixar de retificar a DCTF e a DIPJ correspondentes antes da transmissão do crédito de PGIM, mas que posteriormente à ciência do DD procedeu às devidas retificações. Dessa forma, ao comprovar que o crédito existe, por meio dos contratos e da Solução de Consulta 23, da 5ª RF da RFB, o excesso de formalismo acarreta clara violação ao princípio matriz do direito administrativo-verdade material”.

Destarte, entendo assistir à Recorrente em seu pleito. Explique-se.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que a DRJ concluiu que para provar que a DCTF retificadora foi preenchida com erro era necessário que o contribuinte trouxesse aos autos os contratos de prestação de serviço de forma auxiliar a construção civil, por empreitada, e ainda com o fornecimento pela mesma de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, para que se possa verificar a sua correção.

No entanto, os “erros” alegados podem ser entendidos como “inexatidões materiais” cometidas pela interessada ao informar o equívoco no preenchimento da DCTF vinculada ao documento de pagamento. E, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional, as inexatidões materiais são passíveis de serem corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Ademais, em relação à retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)

Por outro lado, a retificação da DCTF após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF nº 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, entendo que a apresentação da documentação em sede recursal, demonstra a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação e deve ser apreciada pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF nº 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

-
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado